



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.663, DE 2014

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 343/2014

Aviso nº 452/2014 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2014

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

MENSAGEM N.º 343, DE 2014

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 452/2014 – C. Civil

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EM nº 00504/2013 MRE

Brasília, 13 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

2. A assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE VANUATU**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Vanuatu

(doravante denominados “Partes”),

Com vistas a fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre as Partes;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,
Acordam o seguinte:

Artigo 1º

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, de acordo com seus respectivos planos nacionais de desenvolvimento.

Artigo 2º

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Artigo 3º

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados em conformidade com Programas Executivos, de acordo com os devidos processos nacionais.
2. Igualmente por meio de Programas Executivos, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos.
3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não- governamentais, conforme acordado por meio de Programas Executivos.
4. De acordo com as respectivas leis e regulamentos, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, conforme as respectivas legislações e procedimentos nacionais.

Artigo 4º

1. As Partes deverão convocar reuniões periódicas, a fim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como:
 - a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo 5º

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo 6º

Nos termos das respectivas leis e regulamentos, cada Parte deverá fornecer ao pessoal da outra Parte o necessário apoio logístico, relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos Programas Executivos.

Artigo 7º

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis por cada Parte, solicitados por via diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

Artigo 8º

O pessoal enviado de um país a outro, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Artigo 9º

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Programas Executivos, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, veículos e equipamentos que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de importação e exportação e outros impostos, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens, veículos automotores ou equipamentos destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo 10

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por meio de Notas Diplomáticas.

Artigo 11

Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 12

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência trinta (30) dias úteis após a data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de três (3) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática e por escrito, sua intenção de denunciá-lo com pelo menos seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, a qualquer tempo, por via diplomática. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes deverão decidir conjuntamente sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução, incluindo as cooperações triangulares com outros Estados.

Feito em Port Vila, em 29 de Agosto de 2013, em dois (2) originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE VANUATU

Fernando Abreu
Diretor da ABC

Edward Natapei
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/12/14, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado JOSIAS GOMES, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 343, de 2014 - a qual se encontra instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação técnica entre o Brasil e Vanuatu em diversas áreas de interesse comum consideradas prioritárias. O instrumento internacional estabelece um quadro jurídico-institucional a partir do qual as Partes Contratantes desenvolverão ações conjuntas, por meio de programas e projetos a serem futuramente acordados em Ajustes Complementares, em que serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação. Nesses programas e projetos poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

Composto por apenas 12 artigos, o acordo considerado estabelece em seu Artigo 1º o seu objeto, qual seja, a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, em conformidade a seus respectivos planos nacionais de desenvolvimento. O artigo 2º contempla a possibilidade de parcerias trilaterais, que poderão ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O Artigo 3º contém a disciplina relativa à implementação dos projetos de cooperação técnica sob a modalidade de Programas Executivos, os quais deverão contemplar as instituições executoras, os órgãos coordenadores, os componentes necessários à implementação, bem como as modalidades de financiamento.

Segundo o Artigo 4º, reuniões periódicas deverão ser convocadas pelas Partes Contratantes, a fim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica. O tema da propriedade intelectual é regulado pelo Artigo 5º, o qual prevê que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Os Artigos 6º, 7º e 8º regulamentam as questões relativas ao pessoal técnico e especializado empregado nos programas e projetos de cooperação. Tal regulamentação abrange: fornecimento de apoio logístico, acomodação, facilidades de transporte, acesso à informação, concessão de vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, além da isenção de impostos sobre a renda incidente sobre os salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou, entre outros aspectos.

O Artigo 9º trata dos bens, equipamentos e outros itens empregados na execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, bem como das respectivas concessões de isenções de taxas, impostos e demais gravames.

Os Artigos 10, 11 e 12 estabelecem normas de natureza adjetiva referentes ao emendamento, solução de controvérsias, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática, bem como as hipóteses de denúncia do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O instrumento sob consideração representa mais uma iniciativa do Governo brasileiro no contexto da estratégia da política externa que contempla a ampliação das parcerias do Brasil no mundo, e a consolidação destas juntos a novos aliados internacionais. A cooperação com a República de Vanuatu, situada no Pacífico sul, inscreve-se no âmbito desta nova vertente de cooperação no âmbito do eixo Sul-Sul, no qual nosso País tem buscado desenvolver novas parcerias com países emergentes, em resposta a desafios comuns.

Anteriormente denominada simplesmente como arquipélago das “Novas Hébridas”, a República de Vanuatu vivia sob um regime único de governo, uma espécie *sui generis* de administração condominial, a cargo do Reino Unido e da França. Tal regime perdurou por 74 anos, desde 1906, até que em 1980 o arquipélago tornou-se independente, adotando o nome de República de Vanuatu (cujo significado é “Terra Eterna”).

Atualmente, o território do país é composto por um arquipélago, com 83 pequenas ilhas, e é considerada a “capital turística” da Melanésia. Tem uma superfície total de cerca de 12.200 km², dispondo de cerca de 200 000 habitantes, com capital em Port-Vila. A economia do Vanuatu é baseada principalmente na agricultura de subsistência na pesca e no o turismo.

Além do mar e das praias, destaca-se o expressivo porção de selva preservada no território de Vanuatu. Um dado interessante a respeito de Vanuatu é que, recentemente, de acordo com um novo índice, chamado Happy Planet Index (Índice do Planeta Feliz) - criado pela New Economics Foundation, entidade britânica dedicada a estudos econômicos fundada em 1986 – a República de Vanuatu foi obtive o 1º lugar na classificação, sendo portanto considerado o “país mais feliz no planeta”.

Antes mesmo de entrada em vigor do acordo, já há casos de iniciativas de cooperação entre o Brasil e Vanuatu. Sob o patrocínio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, da Embrapa, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e no âmbito da Cooperação Sul-Sul do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a rede de desenvolvimento global da Organização das Nações Unidas (ONU), autoridades e técnicos de Vanuatu já estiveram no Brasil a fim conhecer alguns sistemas de práticas agropecuárias e verificar as possibilidades de adaptação à realidade de Vanuatu.

Os espaços no arquipélago são restritos, mas o clima é semelhante ao Brasil e o solo é vulcânico, salvo algumas áreas com carência nutricional. Conforme referimos, a população do país é 80% rural e ocupa-se predominantemente em atividades de subsistência. Nesse contexto, a intenção do Brasil e de Vanuatu é identificar e transferir tecnologias relativas às formas de produção sustentável, que proporcionem segurança alimentar, gerando renda para o pequeno produtor, na agricultura e na pecuária.

No caso do Brasil o objetivo é mapear e transferir o conhecimento do País em setores como segurança alimentar, agricultura, saúde, educação e redução da pobreza, sendo que a Embrapa deve protagonizar o canal preferencial no âmbito da agropecuária. Além disso, face à existência de grande área de floresta preservada no território de Vanuatu, o Brasil pode oferecer e

desenvolver em parceria com técnicos locais, tecnologias de aproveitamento dos recursos naturais da selva que estejam em harmonia com a preservação do meio ambiente natural e proporcionem o desenvolvimento sustentável da região em conjunto com a melhoria das condições de vida das populações autóctones.

O ato internacional, em si considerado, observa os padrões gerais dos acordos de cooperação técnica e tecnológica do gênero firmados pelo Brasil. Como tal, o ato preenche os requisitos formais e materiais que o qualificam a servir como base jurídica a partir da qual poderão ser firmados acordos complementares definidores de programas e projetos executivos de cooperação.

Nesse contexto, o presente acordo, além de apresentar-se como instrumento hábil à promoção da cooperação técnica entre as Partes, prestar-se-á à satisfação de outros interesses, tais como: o fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre os dois Países; o estímulo ao desenvolvimento social e econômico; a promoção do desenvolvimento sustentável e a obtenção de vantagens recíprocas, resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado JOSIAS GOMES

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014.**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator”

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 343/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Josias Gomes, e do relator substituto, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira e Hugo Napoleão - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, João Dado, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Benedita da Silva, Izalci, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Stefano Aguiar e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não

atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
